



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

A presente acção foi distribuída n 3.ª espécie, *processo especial*, prevista no artigo 212.º do Cód. Proc. Civil.

Determina o n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 83/95, de 31.08 (Lei da Acção Popular - LAP), que a *acção popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil*. Ora, como se lê no Acórdão proferido pela Relação de Évora a 27.11.2025¹: *Tem sido pacífico o entendimento de que a ação popular não constitui um meio processual ou forma de processo próprio ou especial, mas antes o reconhecimento de uma espécie de legitimidade ativa para intentar as ações necessárias à proteção dos chamados interesses difusos. Neste sentido e apenas a título de exemplo, os Acórdãos do TRP de 07-10-2024 no proc. 17706/22.6T8PRT.P1 e de 10-10-2023 no proc. 1854/23.8T8PNF.P1 ambos acessíveis em www.dgsi.pt referindo-se neste último: “A ação popular corresponde, antes, a um alargamento da legitimidade processual ativa (legitimidade originária específica) a todos os cidadãos e a outras entidades legalmente previstas, para, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses difusos, recorrerem a juízo no sentido de os proteger.”.*

Por seu turno, semelhante entendimento é unânime na doutrina, escrevendo, por todos, Miguel Sousa Ferro², *A ação popular pode assumir qualquer forma e ser usada para alcançar qualquer fim permitido pela lei processual Civil (incluindo as providências cautelares ou o uso de qualquer forma especial de ação disponível na ordem jurídica). Ao abrigo do regime geral, ..., os autores podem pedir que seja declarado um comportamento ilícito, que se ordene que seja terminado um comportamento ilícito, e que se ordene o pagamento de indemnizações.*

Assim, não é suficiente para se qualificar como processo especial a circunstância da presente ter sido intentada e se desenvolver no âmbito da LAP. Donde, haverá que procurar, nos termos gerais, se a mesma deverá seguir alguma forma de processo especial.

Determina o artigo 546.º do Cód. Proc. Civil que o processo pode ser comum ou especial, devendo-se aplicar aquele sempre que ao caso não corresponda processo especial.

Verte-se, assim, em letra de lei o Princípio da Legalidade do Processo, segundo o qual *a tramitação do processo tem a forma legalmente estabelecida, que se impõe às partes e ao tribunal*³.

¹ Proc. n.º 3792/22.2T8VNG.E2, in www.dgsi.pt.

² In Ações populares cíveis em Portugal, Revista de Direito Comercial, www.revistadedireitocomercial.com, 23.02.2022, páginas 422 e 423.

³ Miguel Teixeira de Sousa, in Introdução ao Processo Civil, página 66.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4**Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Escreve José Lebre de Freitas⁴ a este propósito: *Não há um modelo legal único de processo civil. Quer a acção declarativa, quer a acção executiva podem, em casos expressamente designados na lei, normalmente em função do tipo de pretensão deduzida pelo autor*⁵(...) *dar lugar a processos especiais, isto é, a sequências ordenadas de actos especificamente predispostos para fazer valer esse tipo de pretensão.*

...

Como já se foi referindo, para aferir da forma de processo utilizada nestes autos, há que não olvidar que a ... escolhida pelo autor deve ser adequada pretensão que deduz e deve determinar-se pelo pedido que é formulado, e, **adjuvantemente, pela causa de pedir**⁶⁻⁷; o que se realiza por via da análise das pretensões deduzidas e dos seus fundamentos, abstractamente considerados – ou seja, independentemente de corresponderem à realidade -, e da busca, por entre as várias formas de processo tipificadas, da que efectivamente corresponde à tramitação legalmente prevista para aqueles. É que, repisa-se, a questão da **propriedade ou impropriedade do processo especial é uma questão, pura e simples, de ajustamento do pedido da acção à finalidade para a qual a lei criou o respectivo processo especial**⁸⁻⁹, não sendo por isso afectada pelas razões que se ligam ao fundo da causa¹⁰.

Da análise do petitório da presente, constata-se que a A. deduz pedidos de declaração de ilicitude de comportamento que imputa à demandada e, conseqüentemente, a sua condenação na abstenção daquele e sua conformação à legislação em vigor quanto a rotulagem dos suplementos que comercializa, acrescida da fixação de uma indemnização nos termos do artigo 22.º e seguintes da LAP.

A tutela concretamente solicitada, consubstanciada nos pedidos, inscreve-se integralmente no âmbito das acções declarativas de condenação, nos termos descritos no artigo 10.º, n.ºs 1, e 3, alínea b), do Cód. Proc. Civil, devendo, assim, seguir a forma de processo comum do processo declarativo.

⁴ In Cód. Proc. Civil Anotado, Vol. 2.º, 2.ª Edição, anotação 2 ao artigo 460º, página 229.

⁵ Negrito da responsabilidade da signatária.

⁶ António Abrantes Geraldès in Temas da Reforma do Processo Civil, I Volume, 280

⁷ Negrito da responsabilidade da signatária.

⁸ Alberto dos Reis in CPC Anotado, Vol. II, página 288

⁹ Negrito no original.

¹⁰ António Abrantes Geraldès, in op. et loc. cit.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Assim, **determino que proceda à rectificação da distribuição, carregando-se na 1.^a Espécie e descarregando-se na 3.^a**, tudo ao abrigo do disposto nos artigos 205.º, n.º 1 e 212.º, todos do Cód. Proc. Civil, não se alterando, contudo, a designação do juiz, permanecendo neste J4.

*

*

*

No §5 da petição inicial¹¹ (fls. 598 e seguintes dos autos), a A. solicita a suspensão dos autos na sequência de reenvio para decisão prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação dos actos da União que entende aplicáveis à situação *sub judicio*.

Respondeu a R. nos termos de 601 e seguintes da contestação de fls. 280 e seguintes¹², pugnando pela inadmissibilidade de reenvio prejudicial solicitado e consequente suspensão dos presentes autos.

Estabelece o artigo 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE):

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

¹¹ Considera-se a aperfeiçoada de fls. 583 e seguintes (17.10.2025 – ref.ª 53686251).

¹² 05.06.2024 – ref.ª 49124549.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

A respeito do reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia formulou determinadas *Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais*¹³, entre as quais as seguintes:

3. *A competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar, a título prejudicial, sobre a interpretação ou a validade do direito da União é exercida por iniciativa exclusiva dos órgãos jurisdicionais nacionais, independentemente de as partes no processo principal terem ou não exprimido a intenção de submeterem uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Uma vez que é chamado a assumir a responsabilidade pela futura decisão judicial, é na verdade ao órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se sobre um litígio — e a ele apenas — que cabe apreciar, atendendo às particularidades de cada processo, quer a necessidade de um pedido de decisão prejudicial para o julgamento da causa quer a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça.*

4. *A qualidade de órgão jurisdicional é interpretada pelo Tribunal de Justiça como um conceito autónomo do direito da União, tomando em consideração, a este respeito, um conjunto de fatores, como a origem legal do órgão que lhe submeteu o pedido, a sua permanência, o caráter obrigatório da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, por esse órgão, das regras de direito, bem como a sua independência.*

5. *Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros podem submeter uma questão ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação ou a validade do direito da União se considerarem que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa (ver artigo 267.º, segundo parágrafo, do TFUE). Um reenvio prejudicial pode revelar-se particularmente útil nomeadamente quando for suscitada perante o órgão jurisdicional nacional uma questão de interpretação nova que tenha um interesse geral para a aplicação uniforme do direito da União ou quando a jurisprudência existente não dê o necessário esclarecimento num quadro jurídico ou factual inédito.*

6. *Quando for suscitada uma questão no âmbito de um processo pendente perante um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão jurisdicional é no entanto obrigado a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça (ver artigo 267.º terceiro parágrafo, do TFUE), exceto quando já existir uma jurisprudência bem assente na matéria ou quando a forma correta de interpretar a regra de direito em causa não dê origem a nenhuma dúvida razoável (...)*

¹³ Recomendações 2018/C 257/01, in Jornal Oficial da União Europeia C 257, de 20.07.2018, pp. 1 e ss., texto disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.257.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2018:257:TOC



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

8. O pedido de decisão prejudicial deve ter por objeto a interpretação ou a validade do direito da União, e não a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio no processo principal.

9. O Tribunal de Justiça só se pode pronunciar sobre o pedido de decisão prejudicial se o direito da União for aplicável ao processo principal. A este respeito, é indispensável que o órgão jurisdicional de reenvio exponha todos os elementos pertinentes, de facto e de direito, que o levam a considerar que há disposições do direito da União suscetíveis de ser aplicáveis (...).

12. Um órgão jurisdicional nacional pode apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial a partir do momento em que considera que uma decisão sobre a interpretação ou a validade do direito da União é necessária para proferir a sua decisão. É com efeito esse órgão jurisdicional que está mais bem colocado para apreciar em que fase do processo deve apresentar tal pedido.

13. Contudo, na medida em que este pedido vai servir de fundamento ao processo perante o Tribunal de Justiça e em que este último deve dispor de todos os elementos que lhe permitam verificar a sua competência para responder às questões submetidas e, na afirmativa, dar uma resposta útil a essas questões, é necessário que a decisão de efetuar um reenvio prejudicial seja tomada numa fase do processo em que o órgão jurisdicional de reenvio esteja em condições de definir, com precisão suficiente, o quadro jurídico e factual do processo principal, bem como as questões jurídicas que este suscita. No interesse de uma boa administração da justiça, é igualmente desejável proceder ao reenvio na sequência de um debate contraditório (...).”.

A propósito, o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão proferido a 17.03.2016¹⁴, argumentou que o reenvio prejudicial para o TJUE é, em princípio facultativo, dependendo exclusivamente do poder discricionário do Tribunal nacional, sendo certo que existem alguns casos em que o mesmo se torna obrigatório. A aparente obrigatoriedade decorrente de um pedido de reenvio ter sido feita a um Órgão jurisdicional cujas decisões, que à luz do direito interno, sejam insusceptíveis de recurso ordinário, veio a ser resolvida pelo caso Cilfit de 6 de Outubro de 1982, onde se conclui que a convocação das instâncias comunitárias só se justificará, quando as instâncias nacionais considerem que o recurso àquelas é necessário para a solução do pleito e mais, que haja sido suscitada uma dúvida quanto à interpretação desse direito. O aludido «dever» de reenvio, não se afirma com um carácter absoluto, perdendo tal significância, quando a questão suscitada for idêntica a outra já suscitada em processo idêntico e assim decidida a título prejudicial, reconhecendo assim

¹⁴ Proc. n.º 588/13.6TVPRT.P1.S1, in www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

que a «correcta aplicação do direito comunitário pode impor-se com tal evidência que não dê lugar a qualquer dúvida razoável quanto à solução a dar à questão suscitada», doutrina do «acto claro» em contraposição à teoria do «acto aclarado», com a finalidade de evitar que os Órgãos Judiciais da UE sejam chamados a intervir quando já haja antecedentes decisórios quanto às mesmas questões e/ou em casos paralelos, apresentando-se os Acórdãos do Tribunal de Justiça como um misto de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, na sua faceta de apreciação abstracta típica e a concreção da regra do precedente.

Já o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão proferido a 16.03.2023¹⁵, analisou o instituto jurídico em causa e as excepções ao mesmo, nos seguintes termos:

O presente mecanismo tem, fundamentalmente, dois objectivos principais: “assegurar a uniforme aplicação e interpretação do direito da União Europeia nos diversos Estados-Membros, reforçar a protecção jurídica subjectiva dos particulares e, igualmente não despreciando, contribuir - para um aperfeiçoamento e desenvolvimento progressivo da jurisprudência do Tribunal de Justiça”. O que é concretizado através de um “trabalho conjunto entre tribunais nacionais e Tribunal de Justiça” e, apesar de ao TJUE caberem aquelas funções de decisão sobre questões de interpretação e validade do direito da União, “cabe aos tribunais nacionais julgar da conformidade do direito nacional com o direito da União Europeia”.

Tal mecanismo existe, assim, para protecção dos “direitos atribuídos ao indivíduo por uma norma substantiva de direito da União Europeia que seriam, naturalmente, violados por interpretações erradas ou através de desaplicação por invalidez por quem não dispõe da competência para a declarar” – ...

Não possuindo os tribunais nacionais competência de controlo e de rejeição do direito da União Europeia, caso existam dúvidas sobre a validade e interpretação deste, devem aqueles “proceder ao reenvio para o TJUE, nos termos do artigo 267.º TFUE”, a quem pertence a competência de interpretação e rejeição do direito da União Europeia.

Uma conduta do poder judicial que pode originar a responsabilidade de um Estado membro “diz precisamente respeito à violação do dever de reenvio prejudicial para o TJUE que impende sobre os tribunais nacionais”, pois neste caso também se está perante uma “errónea interpretação e aplicação das normas jurídicas” (...).

Todavia, a questão não é tão liminar, pois “a facultatividade ou a obrigatoriedade do reenvio são meramente tendenciais”.

¹⁵ Proc. n.º 6699/09.5TVLSB.L1, in www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Efectivamente, mesmo nas situações em que o reenvio é obrigatório – questão suscitada em processo pendente perante tribunal a decidir em última instância -, pode este ser dispensado “sempre que a questão seja considerada irrelevante para a resolução do caso concreto, ou que não exista uma dúvida razoável sobre o modo como ela deve ser resolvida ou exista uma definição clara da questão através de uma jurisprudência do TJUE claramente estabelecida” (...).

O que consubstancia a adopção das “doutrinas do acto claro (acte claire) e do acto clarificado (acte éclairé)”, ou seja, que “o tribunal nacional não deve proceder ao reenvio se não existir dúvida razoável sobre a validade e a interpretação do Direito da UE e se estiver convencido de que a questão é igualmente evidente para os tribunais dos outros Estados membros e o TJUE”.

Porém, pode acontecer a situação do tribunal nacional não proceder ao reenvio de interpretação em virtude de entender, ainda que erroneamente, “que a resposta à questão se encontra definida numa orientação jurisprudencial do TJUE devidamente estabelecida ou que, ainda que não exista jurisprudência anterior, a mesma é suficientemente clara, para além de qualquer dúvida razoável”, isto é, pode o tribunal nacional qualificar erroneamente uma determinada questão jurídica como um acto claro ou um acto clarificado.

Neste caso, a qualificação, ainda que errada, de uma norma como acto claro, pode “não ser suficiente para desencadear a responsabilidade, na medida que um erro judiciário não configura ipso facto uma violação suficientemente caracterizada de direito da UE, já que pode ser desculpável em função das circunstâncias pertinentes” (...). Ainda que, em caso de dúvida, se deva operacionalizar o reenvio prejudicial, de forma a eximir a responsabilidade do Estado.

Ora, apesar de não ser extraível do 3º§ do transcrito artº. 267º, do TFUE, um direito subjectivo ao reenvio na disponibilidade dos particulares, “uma vez suscitada a questão de interpretação ou validade de uma norma de direito da UE relevante para o desfecho do caso concreto, e não dispondo os tribunais nacionais de competência para decidir sobre ela, existe claramente um dever de reenvio (...).”

Ademais, no âmbito do direito internacional dos direitos do homem, “a omissão do dever de reenvio configura uma violação do direito a um julgamento justo, com um processo equitativo e um tribunal estabelecido pela lei (due process and fair trial), tal como consagrado no artigo 6.º/1 da CEDH”, o que pode abrir portas à responsabilidade internacional do Estado, de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem -....

No que concerne aos pressupostos da obrigação de reenvio, referencia Inês Quadros – ... – que para se configurar uma obrigação de reenviar é necessário “em primeiro lugar, que, no âmbito



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

da resolução de um caso, o juiz se depare com uma dúvida sobre a validade ou o alcance dessa norma; em segundo lugar, que a resolução dessa dúvida seja essencial para a resolução do caso, e não meramente acessória; por fim, em terceiro lugar, que o juiz nacional se encontre perante um caso do qual já não cabe recurso”.

Relativamente às causas de dispensa da obrigação de reenvio, alude, em 1º lugar, à “autoridade material das decisões anteriores do Tribunal de Justiça”, reportando-se a situações em que a questão colocada é materialmente idêntica a uma questão que já foi objecto de uma decisão a título prejudicial, em caso análogo.

Nesta situação, a norma comunitária interpretada naquilo a que se pode “chamar o acto clarificado: tendo servido como objecto de uma outra questão prejudicial idêntica, já foi alvo de interpretação pelo Tribunal de Justiça, encontrando-se assegurada a intervenção deste. Neste caso, a obrigação de reenvio transforma-se em obrigação de seguir o acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça, que não se encontra prevista no artº. 234º, mas que decorre da natureza do reenvio prejudicial enquanto manifestação do princípio da cooperação” (...).

Acrescenta que esta solução é coerente “com a posição manifestada no Ac. Da Costa en Schaake, e que está prevista no art. 104. º, n.º 3 do Regulamento de Processo do Tribunal”, dispondo este, na redacção então vigente, que:

“3. Quando uma questão prejudicial for manifestamente idêntica a uma questão que o Tribunal de Justiça já tenha decidido, este pode, depois de informar o órgão jurisdicional de reenvio, de ouvir as alegações ou observações dos interessados referidos nos artigos 20º do Estatuto CEE, 21 º do Estatuto CEEA e 103 º, nº 3 , do presente regulamento, e de ouvir o advogado-geral, decidir por meio de despacho fundamentado, no qual fará referência ao acórdão anterior” - publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 176, 34º Ano, de 04/07/1991.

Defende, ainda, deverem beneficiar os acórdãos prejudiciais de uma “autoridade geral”, pelo que, todos os tribunais que venham, “no futuro, a julgar casos idênticos devem considerar-se vinculados pela decisão do Tribunal proferida a título prejudicial naquela matéria, quer ela seja interpretativa, quer declare a invalidade da norma”.

Assim, “para os tribunais que julguem sem recurso, os únicos que estão obrigados a efectuar o reenvio de interpretação, a opção está em seguir a orientação do Tribunal ou efectuar novo recurso”, sendo que, “para prevenir abusos por parte dos tribunais nacionais, o Tribunal de Justiça delimitou o conteúdo desta dispensa de reenvio, declarando que ela deixará de existir se: (a) o juiz nacional permanecer com dúvidas sobre o sentido e alcance daquela norma; (b) se constatar que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

existem novos argumentos, alterações legislativas ou posições assumidas pelo Tribunal de Justiça em casos diferentes mas com relevância para a questão ; ou (c) se o juiz nacional quiser que o Tribunal de Justiça modifique o seu entendimento".

A 2ª causa de dispensa da obrigação de reenvio, reporta-se à da "clareza objectiva do acto". De acordo com o afirmado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Cilfit, "a obrigação de reenvio cessa quando o juiz nacional constata que a aplicação correcta do direito comunitário se impõe com uma tal evidência que não deixa margem a nenhuma dúvida razoável. Dito de outra forma, o reenvio deixará de ser obrigatório se a norma se apresentar como verdadeiramente clara no espírito do julgador".

Referenciando que o Tribunal de Justiça acabou por acolher, de forma mitigada, a teoria do acto claro, e procedendo à sua análise crítica, referenciou que, "no nosso entender a clareza do acto não é uma verdadeira excepção ao dever de reenvio, uma vez que só é descortinável depois de efectuada a interpretação da norma, que era precisamente o que se pretendia atribuir com carácter exclusivo ao Tribunal de Justiça".

Assim, confrontado o juiz com a norma comunitária, podem surgir duas hipóteses:

- "- ou o juiz reconhece a existência de uma dúvida na interpretação ou na validade daquela norma, nascendo nesse momento a obrigação de reenviar a questão para o Tribunal de Justiça, que, através da sua interpretação, transformará a norma num acto claro;*
- ou não chega, sequer, a configurar-se nenhuma questão de Direito Comunitário na acepção do art.º 234.º, já que no espírito do julgador não surge qualquer interrogação sob o alcance da norma.*

Dito de outra forma, ou nunca chega a nascer uma obrigação de reenvio que possa ser dispensada, porque a clareza da norma se impõe ab initio quando o julgador se colocou perante a norma, ou se depois deste momento existe uma dúvida efectiva, existe a obrigação, que não pode já ser dispensada, e a clareza será conferida pela própria interpretação levada a cabo pelo Tribunal de Justiça: "a função da interpretação consiste precisamente em distinguir aquilo que é claro daquilo que não é".

Pelo que, concluindo pela inutilidade da teoria do acto claro, e que a dispensa da obrigação de reenvio só surge, logicamente, posteriormente à constatação de tal obrigação, acrescenta que o juiz, no seu raciocínio, segue os seguintes momentos lógicos: "em primeiro lugar, fixará a norma comunitária relevante para o caso; num segundo momento, interpretará essa norma, procurando determinar o seu conteúdo e alcance; em terceiro lugar, dar-se-á o resultado da interpretação: se a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

norma for clara, o juiz aplicá-la-á ao caso concreto; se, pelo contrário, não for clara, estaremos então perante uma verdadeira dúvida de interpretação (ou de validade), verdadeiro fundamento da obrigação de reenvio. Se assim for, haverá ainda um quarto momento neste processo de raciocínio, no qual o juiz indagará da existência de alguma causa de dispensa do reenvio (nomeadamente, como vimos, a existência de jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça naquela matéria). Não a havendo, só num quinto momento, quando o Tribunal de Justiça devolver a norma já interpretada ao juiz, é que este poderá afirmar que a norma é, agora, clara”.

Adrede, enuncia, ainda, que a impertinência ou irrelevância da questão não trata de caso de dispensa de reenvio, pois, “se a questão não for relevante, não chega a haver obrigação de reenviar, já que a questão não se revela como verdadeiramente prejudicial”.

Donde, conclui a mesma Autora, “nenhum destes casos se nos afigura como verdadeira possibilidade de dispensa de reenvio, já que a sua existência impede o nascimento da própria questão prejudicial. Assim, e a questão for clara, não há verdadeira dúvida, e se a questão não for pertinente, ela também não será prejudicial. Por fim, a existência de jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça também não é fundamento de dispensa de reenvio, uma vez que ele continua a ser obrigatório se permanecer a dúvida do juiz, pejo que nada acrescenta à regra geral”.

Identifica, por fim, que a “discrecionarietà do juiz manifesta-se quanto à análise da verificação dos pressupostos de que depende aquele dever, e não quanto à decisão do reenvio em si. Sucede, porém, que essa análise passa pela interpretação de vários conceitos indeterminados, que acabam por permitir uma flexibilização excessiva do conteúdo da obrigação.

Na verdade, a questão de Direito Comunitário, ou a dúvida sobre a validade ou interpretação, ou a pertinência da questão, ou a indagação da clareza do acto, são conceitos indeterminados, cujo preenchimento cabe, de forma livre, ao próprio juiz nacional obrigado ao reenvio. Assim, é o julgador do caso concreto que estabelece as condições em que as próprias causas de dispensa se verificam (...)” (sublinhado nosso), ainda que aquela apreciação discrecionária do julgador surja limitada no caso de serem as partes a requererem a submissão da questão ao Tribunal de Justiça.

Por outro lado, sendo a uniformidade na aplicação um dos principais objectivos que o direito da União deseja alcançar, no sentido de que este “deverá aplicar-se da mesma forma e com o mesmo sentido em qualquer Estado membro, ainda que as realidades jurídicas e económicas nacionais se apresentem diversas”, é através deste mecanismo do reenvio prejudicial ou das questões processuais que tal princípio se afirma.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Tal uniformidade é obtida e assegurada por dois distintos meios.

Num primeiro, “pela força de irradiação ou de precedente de facto que habitualmente resulta das pronúncias do Tribunal de Justiça e que leva os outros tribunais (mesmo de diferentes países) a seguirem a apreciação feita pelo Tribunal de Justiça num determinado processo”.

Num segundo, “por o próprio sistema das questões prejudiciais prever, como sua componente central, que, se uma questão de direito da União Europeia surgir perante um órgão jurisdicional nacional que vai decidir em última instância, este está obrigado a reenviar, pelo que, em último termo e em todo e qualquer processo, o Tribunal de Justiça pode ser chamado a interpretar ou a apreciar a validade de uma norma da União, assegurando, assim, caso seja necessário, a uniformidade na aplicação do direito da União” - ...

A propósito do instituto do reenvio prejudicial, cumpre referenciar o Acórdão do Tribunal de Justiça de 06/10/1982 - Processo 283/81, entre Srl Cilfit – Em Liquidação e outras 54 sociedades e Lanificio di Gavardo SpA versus Ministério da Saúde -, identificado como caso ou Acórdão Cilfit (o qual apenas conseguimos consultar na versão da língua espanhola).

Neste referenciou-se, basicamente, o seguinte:

- o reconhecimento que o mecanismo do reenvio prejudicial, nomeadamente obrigatório, instituído no Tratado, tem por desiderato evitar que se estabeleçam divergências jurisprudenciais no interior da Comunidade a propósito de questões de Direito Comunitário - § 7;

- o reconhecimento da inexistência de obrigação de reenvio quando a questão de interpretação de Direito Comunitário suscitada não é pertinente, ou seja, que a resposta conferida a tal questão, qualquer que fosse, nunca teria qualquer relevância ou incidência na solução do litígio - § 10 ;

- a obrigação de reenvio legalmente imposta no Tratado não se afirma de forma ilimitada, podendo-se configurar várias exceções à obrigatoriedade de reenvio por órgão jurisdicional que decide em última instância - § 12;

- a 1ª exceção ocorre quando a questão a colocar ao Tribunal de Justiça é materialmente idêntica a uma outra que já foi objecto de decisão, com carácter prejudicial, em assunto análogo - § 13;

- a 2ª exceção traduz-se na existência de jurisprudência assente do Tribunal de Justiça acerca da questão de direito em causa, apesar de ressaltar-se a plena liberdade dos órgãos jurisdicionais nacionais, mesmo nesse situação, de submeterem a questão ao Tribunal de Justiça, caso o considerem oportuno - § 14 e 15;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

- ocorre a 3ª excepção quando a correcta aplicação do direito comunitário em causa impõe-se com evidência, inexistindo dúvida razoável acerca da solução a conferir à questão concreta.

Nesta situação, deve o órgão jurisdicional nacional, antes de considerar verificada tal excepção, concluir que a mesma evidência impor-se-ia igualmente aos demais órgãos jurisdicionais nacionais dos diferenciados Estados membros, bem como ao próprio Tribunal de Justiça - § 16;

- apenas caso se considerem preenchidas tais condições, é que o órgão jurisdicional nacional, a decidir em última instância, pode deixar de cumprir a obrigação de submeter a questão de interpretação ao Tribunal de Justiça;

- ainda assim, na aferição de tal possibilidade deve o órgão jurisdicional nacional ter em atenção as características do direito comunitário e as particulares dificuldades da sua interpretação, nomeadamente:

1.o facto dos textos de direito comunitário estarem redigidos em várias línguas, sendo igualmente autênticas todas as versões linguísticas, o que implica que a interpretação de uma disposição de direito comunitário seja feita por comparação entre as várias versões linguísticas;

2.mesmo existindo concordância entre as versões linguísticas, deve atender-se a que o direito comunitário utiliza uma terminologia própria, e que os conceitos jurídicos não têm necessariamente o mesmo significado no direito comunitário e nos vários direitos nacionais;

3.por fim, atender que cada norma do direito comunitário deve ser entendida no seu contexto e interpretada à luz do conjunto dos dispositivos desse direito, das suas finalidades e grau de evolução - § 17 a 20.

Acerca da evidência enunciada na 3ª excepção, refere Abel Laureano – Quando é o Juiz Nacional obrigado a suscitar uma Questão Prejudicial ao Tribunal das Comunidades Europeias?, Elcla Editora, Porto, 1994, pág. 166 e 167 – que o juiz comunitário veio, em síntese, afirmar “que não há obrigação de suscitação se o texto objecto de interpretação se apresentar como evidente para o juiz nacional, para os dos outros Estados-membros e para o Tribunal das Comunidades”.

Acrescentou-se, todavia, que tal evidência “só se verifica quando «não deixa lugar a qualquer dúvida razoável». E que, seja como for, só pode surgir no terminus de um caminho, percorrido pelo juiz nacional, onde este tem de atender: quanto ao elemento literal da interpretação, às várias versões linguísticas dos textos comunitários, à terminologia específica do Direito Comunitário; e, no tocante aos elementos extra-literais da interpretação, a um particular destaque a dar ao elemento sistemático, ao teleológico e ao próprio «estado da evolução» do sistema jurídico comunitário à data da interpretação/aplicação” (...).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Assim, aduz, esta posição expressa no Acórdão Cilfit afasta-se da teoria ortodoxa do acto claro (que o Anotador qualifica de “pouco defensável” e “logico-juridicamente insustentável” – cf., fls. 171 e 172), pois o Tribunal de Justiça só “aceita a evidência dum texto após, inter alia, o decurso de todo o processo interpretativo”, ou seja, “o texto legal só pode ser considerado claro, evidente, após um denso labor de interpretação (e até de investigação comparada)”. E este, passa pela não prescindibilidade, por parte do juiz comunitário, “da exigência do recurso a todos os elementos da hermenêutica, com implícita referência até a facetas desses elementos específicas da sua própria tradição jurisprudencial de interpretação do Direito Comunitário (v.g., o princípio operativo do efeito útil e o jogo regra/excepção)”.

No que concerne à identidade material da questão, enunciada na 1ª excepção, enuncia o mesmo Autor exigir-se para a sua ocorrência a verificação da “mesma razão de decidir, por estarem em jogo os mesmos elementos de Direito. Vale dizer que, independentemente da situação factual concreta subjacente (ou melhor, para além dela), terá de fazer-se apelo à mesma realidade jurídica”. Reconhecendo ser a hipótese de menor risco, realça a faculdade desde logo consignada da possibilidade de consultar o Tribunal sobre a questão de interpretação, o que salvaguarda a eventual necessidade do pronunciamento ser aperfeiçoado e evita um qualquer imobilismo jurisprudencial –

Enunciemos, ainda, um aresto mais recente, nomeadamente o Acórdão do TJUE de 15/03/2017 - Processo C-3/16, entre Lucio Cesare Aquino versus Belgische Staat -, identificado como caso ou Acórdão Aquino.

Nesta decisão realçou-se, fundamentalmente, a necessidade das ordens jurídicas internas nacionais, no estabelecimento das modalidades processuais de recurso à justiça para salvaguarda dos direitos dos particulares, respeitarem os princípios da equivalência e da efectividade, bem como a ponderação do requisito da relevância da questão a submeter.

Concretamente, consignou-se que:

- a obrigação de submeter questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, em observância do 3º §, do artº. 267º, do TFUE, tem por desiderato garantir a uniforme e correcta aplicação e interpretação do direito da União nos Estados membros, assim se evitando, que em qualquer destes Estados, se estabeleça jurisprudência nacional em dicotomia com as regras do direito da União - § 32 e 33 ;

- resulta da conjugação dos 2º e 3º § do artigo 267º, do TFUE, que os órgãos jurisdicionais nacionais aí enunciados, estejam ou não sujeitos à obrigação de questionar o Tribunal de Justiça,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

gozam do mesmo poder de apreciação relativamente ao aferir e ponderar se “uma decisão sobre uma questão de direito da União é necessária para lhes permitir proferir a sua decisão”;

- donde decorre que tais órgãos jurisdicionais não são obrigados a cumprir o dever de reenvio de uma questão de interpretação do direito da União, que lhes seja submetida, quando tal questão não seja relevante, isto é, quando a mesma não tenha qualquer pertinência para a resolução da questão em litígio - § 42 e 43;

- as regras processuais nacionais de cada Estado, no que concerne ao recurso ao direito de acção na salvaguarda dos direitos dos particulares, são efetivamente aplicáveis, à míngua de regras próprias emanadas do direito da União, não podendo, todavia:

1. ser menos favoráveis do que as regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno – princípio da equivalência;

2. tornar impossível, na prática, ou excessivamente difícil ou oneroso, o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União – princípio da efectividade - § 48 a 50.

No campo jurisprudencial interno, enunciemos, exemplificativamente, e na adopção da teoria do acto claro, o exarado no douto Acórdão da RC de 16/01/2008 – Relator: Inácio Monteiro, CJ, Ano XXXIII, Tomo I/2008, pág. 46 -, no sentido do reenvio prejudicial, uma vez requerido, não dever “ser obrigatório e deferido de forma automática, pois o juiz nacional deve ponderar se estão reunidos os requisitos para chamar a intervir tão alta instância como é o TJUE e respeitar as competências deste”.

Assim, não deve o juiz nacional ficar limitado” na apreciação dos factos e no enquadramento jurídico dos mesmos pelo simples facto da norma de direito interno ser transposição de norma de direito comunitário, pois deve decidir com os mesmos critérios e só deve suscitar o reenvio prejudicial se em consciência e de boa fé processual concluir que a norma suscita dificuldades de interpretação e aplicação no ordenamento interno”.

Pelo que, “não existindo dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de direito comunitário suscitada perante este tribunal de recurso, ainda que decidindo em última instância, é de rejeitar o reenvio prejudicial” (...).

Mencionemos, ainda, a propósito do conceito de questão prejudicial e sobre a necessidade e oportunidade do reenvio prejudicial, o douto Acórdão do STJ de 17/03/2016 – Processo nº. 588/13.6TVPRT.P1.S1, Relatora: Ana Paula Boularot, in www.dgsi.pt -, no qual se sumariou que questão prejudicial “ é aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação,

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

ou à apreciação de validade, do Direito da União (com excepção da apreciação de validade dos Tratados)”.¹⁰

Acrescenta-se que esta competência prejudicial, assente no instituto do reenvio prejudicial, “constitui um mecanismo de cooperação judicial, que visa a garantia da efectividade do direito comunitário e a sua prevalência sobre o direito nacional, permitindo assim um controlo concreto da validade do direito secundário da EU, ao mesmo tempo que proporciona a uniformidade na interpretação e aplicação das respectivas normas”.

Enuncia-se, ainda, que a “aparente obrigatoriedade decorrente de um pedido de reenvio ter sido feita a um Órgão jurisdicional cujas decisões, que à luz do direito interno, sejam insusceptíveis de recurso ordinário, veio a ser resolvida pelo caso Cilfit de 6 de Outubro de 1982, onde se conclui que a convocação das instâncias comunitárias só se justificará, quando as instâncias nacionais considerem que o recurso àquelas é necessário para a solução do pleito e mais, que haja sido suscitada uma dúvida quanto à interpretação desse direito”.

Desta forma, o “aludido «dever» de reenvio, não se afirma com um carácter absoluto, perdendo tal significância, quando a questão suscitada for idêntica a outra já suscitada em processo idêntico e assim decidida a título prejudicial, reconhecendo assim que a «correcta aplicação do direito comunitário pode impor-se com tal evidência que não dê lugar a qualquer dúvida razoável quanto à solução a dar à questão suscitada», doutrina do «acto claro» em contraposição à teoria do «acto aclarado», com a finalidade de evitar que os Órgãos Judiciais da UE sejam chamados a intervir quando já haja antecedentes decisórios quanto às mesmas questões e/ou em casos paralelos, apresentando-se os Acórdãos do Tribunal de Justiça como um misto de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, na sua faceta de apreciação abstracta típica e a concreção da regra do precedente” (sublinhado nosso).

Ora, na obrigação de submissão de questão prejudicial, há-de estar-se (i) perante um tribunal que decide em última instância e que (ii) se depara com uma questão controversa de interpretação e aplicação do direito da União Europeia.

Relativamente às causas de dispensa, acresce não devermos estar perante uma situação tradutora de acto claro - “situações em que a resposta é de tal sorte unívoca e óbvia que não deixa dúvidas razoáveis e o tribunal convenceu-se que ela igualmente assim se afigura (como clara) para os tribunais dos outros Estados-Membros e para o próprio Tribunal de Justiça -, nem de acto clarificado – existência de “jurisprudência consolidada e coerente do TJ que já forneceu a devida interpretação, resolvendo, assim, a dúvida do tribunal nacional”. Por outro lado, funciona, ainda, como causa de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

dispensa o facto da “questão de direito da União levantada ser irrelevante ou impertinente para a resolução do caso concreto que compete ao juiz decidir”.

Donde, “estando o tribunal nacional a pensar desviar-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça, não tendo sido a concreta questão já por este esclarecida, ou se estiver necessitado de esclarecimentos adicionais relevantes, o juiz nacional que decide em última instância só dispõe de uma solução e essa é a de submeter as suas dúvidas à apreciação do TJ”.

Exemplificativamente, ocorre violação processual (que pode vir a traduzir-se em violação substantiva) da obrigação de submissão de questão prejudicial quando:

- o tribunal nacional ignore “que se colocam questões de interpretação e validade do direito da União Europeia”;*

- o tribunal nacional avalie “erradamente as causas justificativas de dispensa de obrigação da questão prejudicial”;*

- o tribunal nacional assume a tarefa, “que não lhe compete, de decidir sobre o sentido a dar a disposições controvertidas ou sobre a validade de determinada disposição” –*

De forma mais concludente, ainda que aparentemente não pacífica, referencia Abel Laureano – ob. cit., pág. 164 -, após constatar a então não familiarização dos juízes com o Direito Comunitário, que “se for arguida a não linearidade do Direito Comunitário, sob a forma duma divergência de interpretação entre as partes no processo principal, haverá que partir do princípio do bem fundado de tal arguição; será vedado ao juiz nacional, em tal caso, recusar submeter tal divergência à decisão do Tribunal das Comunidades, sob pretexto de que afinal o(s) facto(s) normativo(s) em apreço é(são) claro(s)”.

Acrescenta, a propósito da teoria do acto claro, citando Maria Luísa Duarte – A Teoria do Acto Claro e o art.º 177º do Tratado CEE, pág. 231 -, serem “muito diferentes o método, e sobretudo o desígnio interpretativo do TJ e dos tribunais nacionais e, por isso, ainda que a norma pareça clara e evidente ao juiz nacional não se deve recusar ao juiz comunitário o ensejo de sobre ela se pronunciar, imbuído de um espírito muito especial, alicerçado no objectivo omnicompreensivo da construção dinâmica e evolutiva do mercado comum” (sublinhado nosso).

Assim, na repartição de competências legalmente enunciada entre o TJ e os tribunais nacionais, “se o juiz nacional chamar a si a decisão de afirmar que o Direito Comunitário é claro, em casos em que este é controvertido, prescindindo de deferir a sua interpretação ao juiz comunitário, esse juiz nacional estará ipso facto a adulterar o mapa de competências exarado no Tratado”, ou seja, “se o juiz nacional «invadir» a área reservada ao juiz comunitário, estará a subverter o



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

equilíbrio institucional consagrado na «constituição» da Comunidade” – Abel Laureano, ob. cit., pág. 165.

Entende Alessandra Silveira – Da.....ob. cit., pág. 794 a 796 – que desde há muito que a “doutrina do acto claro tem sido ilegitimamente utilizada para esvaziar de sentido a obrigação de reenvio plasmada no art. 267.º, 3.º §, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — e já é tempo de esclarecer que a aplicação uniforme do Direito da União e a protecção efectiva dos particulares aponta decididamente noutro sentido”.

Assim, apesar de no Acórdão Cilfit o Tribunal de Justiça ter acolhido a doutrina do acto claro, cercou-a de inúmeras cautelas, “precisamente porque se estava a contornar uma obrigação incondicionalmente expressa nos Tratados e que não deve estar sujeita à discricionariedade do julgador”.

Pelo que, segundo tal Acórdão, “para que o juiz possa abster-se de reenviar ao Tribunal de Justiça, deve obrigatoriamente cumprir os seguintes requisitos: 1) estar convicto de que a mesma evidência se impõe aos órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros e ao Tribunal de Justiça; 2) comparar todas as versões linguísticas da disposição normativa a fim de bem interpretá-la; 3) considerar que os conceitos jurídicos não têm necessariamente o mesmo conteúdo no Direito da União e nos diferentes direitos nacionais; 4) considerar que cada disposição do Direito da União deve ser contextualizada e interpretada à luz do conjunto das suas disposições, das suas finalidades e do seu grau de evolução”.

Donde, entende que o aí defendido, se devidamente aplicado, “neutraliza qualquer pretensão de esvaziamento da obrigatoriedade do reenvio”, impedindo, ainda, “que se tente camuflar a violação suficientemente caracterizada necessária ao reconhecimento da responsabilidade do Estado-juiz”.

Pelo que, caso o julgador se pretenda eximir da obrigação de reenvio, com fundamento da jurisprudência Cilfit, deverá demonstrar que a resolução da questão de direito em causa: “1) resulta de uma jurisprudência assente do Tribunal de Justiça; ou 2) não deixa margem para qualquer dúvida razoável, segundo os critérios da jurisprudência CILFIT — como ressaltou o Tribunal de Justiça no n.º 118 do Acórdão Köbler —, caso contrário incorre em Responsabilidade”.

Tal jurisprudência foi reafirmada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Intermodal de 15/09/2005 – Processo C-495/03 -, “no qual o Tribunal de Justiça acrescentou que o conceito de dúvida interpretativa razoável deve ser apreciado pelo tribunal nacional em função 1) das características próprias do Direito da União, 2) das dificuldades da sua interpretação, e 3) do risco de se criarem divergências jurisprudenciais na União”, acrescentando-se estar subjacente a “a ideia



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

defendida pela Advogada-Geral Stix Hackl no Processo Intermodal, segundo a qual os critérios CILFIT servem para levar o tribunal nacional a tomar consciência das especificidades do Direito da União, prevenir conclusões precipitadas e unilaterais, e concluir por uma evidência reflectida (n.º 102 das Conclusões), pois disposições europeias que possam parecer evidentes, se bem escrutinadas, deixam de o ser”.

Conclui, argumentando que, para além dos critérios Cilfit, em circunstâncias ideais, “bastava que o tribunal nacional se indagasse, antes de recusar o reenvio, se não está a introduzir o gérmen da divergência jurisprudencial, capaz de afectar gravemente a uniformidade da interpretação/aplicação do Direito da União”.

Por outro lado, dever-se-á ainda ponderar “se o juiz demonstrou esforço para lidar com o problema: por exemplo, se procurou ver como ele se resolvia noutro Estado-Membro e se comparou diferentes versões linguísticas da mesma disposição normativa controvertida para se ter convencido de que o próprio TJ e tribunais de outros Estados-Membros consideram a questão clara e evidente”.

Em nota de rodapé, e citando-se diferenciado Autor, acrescenta-se existirem três situações em que não é desculpável a não submissão ou colocação de questão prejudicial:

- 1. “o tribunal nacional ter dúvidas interpretativas e não as submeter a título prejudicial;*
- 2.o não haver orientação definida da parte do TJ;*
- 3.e o tribunal nacional abster-se deliberadamente de levantar questões de direito da União Europeia ou ignorar a jurisprudência estabelecida do TJ” – Luís Heleno Terrinha, ob. cit., pág. 914 a 919 (...).”.*

Resulta do acima transcrito que a obrigação de submissão de questão prejudicial apenas surge quando:

- se está perante um tribunal que decide em última instância;
- se imponha o conhecimento de uma questão de interpretação e aplicação do direito da União Europeia porquanto:
 - a) não se revele desnecessária para a resolução do litígio concreto;
 - b) exista dúvida razoável acerca do modo como deve ser interpretado o direito da União Europeia por referência à concreta questão suscitada;
 - c) não esteja claramente definida pela jurisprudência do TJUE, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões – doutrina do acto clarificado.

Ora, como bem afirma a A., a decisão a proferir neste âmbito não surgirá como de última instância, sendo certo que ainda não se julgou pela aplicação à situação em concreto do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Direito da União Europeia e bem assim que existam dúvidas interpretativas quanto a este não clarificadas com eficácia *erga omnes* pelo TJUE.

Na verdade, os autos encontra-se na fase do saneamento, sendo que a colocação de questão prejudicial deve ser preferencialmente realizada quando *o órgão jurisdicional de reenvio esteja em condições de definir, com precisão suficiente, o quadro jurídico e factual do processo principal, bem como as questões jurídicas que este suscita*¹⁶, sendo certo que também não se vislumbra qualquer questão interpretativa relativamente aos diplomas europeus invocados¹⁷.

Donde, não sendo obrigatório o reenvio prejudicial solicitado, nem tão pouco a sua utilidade neste momento, não se procederá ao mesmo, improcedendo assim a pretensão de suspensão dos autos para o efeito.

*

*

*

Atendendo à adequação formal do processado determinada a fls. 575 (19.12.2024 – ref.^a 154717597), já tendo sido assegurado o exercício do contraditório, passo a proferir:

*

DESPACHO SANEADOR

I – Valor da causa: Nos termos do artigo 306.º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Proc. Civil, conjugado com o vertido no artigo 303.º, n.º 3, todos daquele diploma legal, **fixo o valor da causa em 60.000,00 € (sessenta mil euros).**

--//--

II - Saneamento:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade e da hierarquia.

*

Incompetência material por falta de jurisdição deste Tribunal para conhecer das questões suscitadas na petição inicial:

Inicia a R. a sua defesa, alegando de 4.º em diante da contestação que ofereceu nos autos, afirmando que a situação *sub judice* inscreve-se na esfera da administração pública,

¹⁶ Cfr. ponto 13 das Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia acima transcrito.

¹⁷ Cfr. Ac. Relação de Lisboa de 25.05.2023, proc. n.º 5555/22.6T8VNG.L1-2.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

competindo aos órgãos dessa administração verificar da conformidade da rotulagem dos produtos colocados no mercado nacional.

Pela presente, pretende a A. que declare este Tribunal que a R., ao não proceder à tradução para língua portuguesa dos rótulos dos produtos que comercia no mercado português e que encerram a informação sobre a natureza, características e garantias, infringe, entre outros, o determinado pela Lei n.º 238/86, de 19.08, violando, assim, o direito à informação dos consumidores. Peticiona, em conformidade, não só que cesse a demandada a referida actuação, passe a proceder à rotulagem em apreço, e, finalmente, que seja condenada numa indemnização global a favor dos consumidores. Fá-lo ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31.08 (Lei da Acção Popular – LAP), da Lei n.º 24/96, de 31.07 (Lei da Defesa do Consumidor – LDC), da Lei n.º 25/2004, de 08.07 (Acções Inibitórias em Matéria de Protecção dos Interesses dos Consumidores)¹⁸, do Dec. Lei n.º 57/2008, de 26.03 (Regime Aplicável às Práticas Comerciais Desleais) e da Lei n.º 23/2018, 05.06 (Direito a Indemnização Por Infracção ao Direito da Concorrência).

Actua, portanto, ao abrigo do instrumento de tutela colectiva e representativa, respaldado, desde logo, no artigo 52.º, n.º 3 e 60.º, n.º 3 da Const. República Portuguesa. Na verdade, como escreve Sandra Passinhas¹⁹ *O direito de ação popular, que reveste a dupla natureza de direito de participação política e de garantia de outros direitos, constitui uma declinação do direito de ação judicial (artigo 20.º), para defesa de certos bens constitucionalmente protegidos, de âmbito transindividual, reconhecendo-se aos cidadãos uti cives e não uti singulis, o direito de promover, individual ou associadamente, a defesa de tais interesses.*

...

Os instrumentos para defesa coletiva dos direitos dos consumidores é, em Portugal, a ação popular, que se encontra na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, disciplinando o direito de ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição, designadamente ... a proteção do consumo de bens ou serviços.

¹⁸ Aplicável tendo presente a data da entrada da presente em juízo, a saber, 27.11.2023, e ainda dos artigos 24.º, n.º 1 e 25.º do Dec. Lei n.º 114-A/2023, de 05.12, e 12.º do Cód. Civil.

¹⁹ In A Tutela dos Direitos do Consumidor em Portugal, Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito, Edição Digital, v.16, n.º 1, jan/ago 2021, páginas 87 e 89.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Estabeleceu o legislador constitucional um mecanismo para a tutela colectiva de direitos, que também expressa a consagração de *uma vertente de direito político integrador da própria cidadania*²⁰, surgindo como *instrumento de democracia participativa*²¹ que permite aos cidadãos a intervenção na vida pública, para *fiscalização da legalidade, defesa dos interesses das coletividades e de educação e formação cívica de todos*²², como meio de superar a inércia da administração pública e *de reação à prática de actos ilegais* e para *tutela de interesses supraindividuais*²³.

Surge, assim, cristalino que as ilegalidades/infracções cometidas no âmbito do direito dos consumidores não são apenas susceptíveis de perseguição e sancionamento pela Administração Pública na prossecução do interesse público que lhe subjaz; por essas infracções poderem reflectir-se negativamente na comunidade, sendo susceptíveis de causarem lesão aos seus integrantes sem que seja possível determinar os concretos interessados/lesados, ou sendo-o, não se encontrem organizados em termos de pessoa colectiva²⁴, a Constituição e a Lei ordinária reconheceram e consagraram o direito dos cidadãos à demanda popular, inibitória e ressarcitória.

Donde, é manifesto que o presente pleito se inscreve na esfera de atribuições da função jurisdicional do Estado, no qual age este Tribunal, **não se verificando a falta de jurisdição invocada pela demandada, improcedendo assim essa a linha argumentativa respectiva.**

*

Incompetência material deste Tribunal para conhecer do pedido inscrito em L. da petição inicial²⁵ por aplicação do Dec. Lei n.º 57/2008, de 26.03 (Regime Aplicável às Práticas Comerciais Desleais) e da Lei n.º 23/2018, 05.06 (Direito a Indemnização Por Infracção ao Direito da Concorrência):

²⁰ Raquel de Jesus Caetano in A Ação Popular (Civil) como Instrumento de Tutela Coletiva – Uma análise à luz da Lei n.º 83/95, de 31.08, Outubro de 2020, Universidade de Coimbra, uc.pt.

²¹ Raquel de Jesus Caetano in op. cit., página 70.

²² Mariana Sotto Maior, O Direito de Acção Popular na Constituição da República Portuguesa, in Documentação e Direito Comparado, n.º 75/76, 1998, página 246 apud Raquel de Jesus Caetano in op. cit., página 70.

²³ Raquel de Jesus Caetano in op. cit., página 71.

²⁴ José Lebre de Freitas in O Regime da Ação Popular do art. 19 da Lei 23/2018, Cadernos de Direito Comercial, 23.03.2022, www.revistadedireitocomercial.com, páginas 558 e 559, Nota 2.

²⁵ Remete-se para a nota 11 – fls. 614.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Entre o mais que invoca a A. em sede de petição inicial²⁶, argui ter a R. incorrido em violações ao diploma que regula as práticas comerciais desleais, sustentando o pedido acima discriminado na responsabilidade civil delas emergentes e respectiva ação popular, tudo por reporte a aplicação à situação *sub judicio* dos diplomas em epígrafe identificados.

Não restam, pelo exposto, dúvidas que a aplicação dos diplomas em causa se inscreve no âmbito do Direito da Responsabilidade Civil emergente de práticas concorrenciais, impondo assim a averiguação e interpretação de normas de Direito da Concorrência.

Ora, nos termos do artigo 555.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil, *Pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação.*²⁷

Por seu turno, é no artigo 37.º do diploma legal acima mencionado que a lei determina quais as situações impeditivas da coligação de pedidos, encontrando-se, entre elas, a circunstância da cumulação poder *ofender as regras de competência internacional ou em razão da matéria ou da hierarquia.*

Escrevem António Santos Abrantes Gerales e outros²⁸ *A liberdade de coligação não é ilimitada. Para além de impedimentos de natureza substantiva, previstos no artigo 36.º, não é autorizada quando, relativamente a alguma das pretensões, sejam desrespeitadas as regras da competência em razão da nacionalidade, da matéria ou hierarquia, caso em que se justifica a absolvição da instância (ou indeferimento liminar) relativamente ao pedido que extravase a referida competência. Na realidade, do que se trata é de uma situação que deve ser resolvida segundo o regime da exceção de incompetência absoluta.*²⁹⁻³⁰.

Assim sendo, impõe-se aferir se este Juízo Central Cível se revela competente em razão da matéria para conhecer do pedido em apreciação.

Para o efeito, há, desde logo, que referir determinar o artigo 112.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2013 de 26.08 (Lei da Organização do Sistema Judiciário - LOSJ), que as acções de

²⁶ Remete-se para a nota 25.

²⁷ Negrito da responsabilidade da signatária.

²⁸ In Código do Processo Civil Anotado, Vol. I, 4.ª Edição, anotação 1. ao artigo 37.º, página 82.

²⁹ No mesmo sentido, *vd. aut. et op. cit.*, anotação 4. ao artigo 555.º, página 757; ainda Miguel Teixeira de Sousa in CPC online (19), versão 2024/02, anotação 4, página 51, Instituto Português de Processo Civil.

³⁰ Na jurisprudência, Acórdão STJ de 08.05.2013, proc. n.º 5737/09.6TVLSB.L1.S1, Acórdão Relação de Coimbra de 08.04.2025, proc. n.º 1410/24.3T8LRA.L1, Acórdão da Relação de Évora de 13.01.2022, proc. n.º 723/20.8T8PTG.E1-A, e Acórdão Relação do Porto de 11.04.2018, proc. n.º 1380/17.4T8PNF.P1, todos in www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

indenização em que a *causa de pedir* se fundamente em infracções ao direito da concorrência compete ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, constituindo a violação das regras da distribuição da competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais excepção dilatória da incompetência absoluta do Tribunal [artigos 96.º e 579.º, alínea e) do Cód. Proc. Civil].

É certo que na letra de lei se inscreve o vocábulo *exclusivamente*, parecendo possível daí derivar que, na circunstância de se invocar ilícitos de outra natureza, como na situação em julgamento, estaria franqueado ao Tribunal Cível o conhecimento de pedidos que doutro modo estaria impedido julgar. Porém, há que não esquecer que, no esquema legal de especialização de jurisdição dos Tribunais comuns, entendeu o legislador que é o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que detém o apetrechamento técnico-jurídico para a aferição da incursão nos ilícitos inscritos na respectiva legislação e consequente responsabilidade civil, não desaparecendo as razões que subjazerem à sua criação somente porque são invocados no mesmo processo outros títulos de aquisição das prestações solicitadas. Mas mais: no caso *sub judicio*, o pedido em apreciação, deduzido a título principal³¹⁻³², é sustentado apenas no regime da concorrência, não se podendo deixar de considerar que nele *exclusivamente* assenta.

Donde, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declaro **este Juízo Central Cível incompetente em razão da matéria para o pedido inscrito em L.³³ do petítório, o que determina a absolvição da instância da R. no que a ele respeita, por cumulação ilegal de pedidos nos termos preditos.**

*

Custas parciais a cargo da A., fixando-se a final a proporção da sua responsabilidade.

*

³¹ Já que o único subsidiariamente deduzido é o consignado em J. do petítório.

³² Não sendo assim aplicável a jurisprudência do Acórdãos do STJ de 14.10.2025, proc. 6281/23.4T8BRG.G1.S1., uma vez que nesta sede o pedido fundado juridicamente no Direito da Concorrência era formulado subsidiariamente – sendo que, no entendimento da signatária, tal circunstância não obstará ao conhecimento da incompetência material do Tribunal para conhecer do pedido subsidiário.

³³ Remete-se para a nota 11 – fls. 614.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4**Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular**Da nulidade por ineptidão da petição inicial relativamente ao pedido solicitado em K. da petição inicial³⁴⁻³⁵:**

Alega a R., na contestação que ofereceu, a nulidade resultante da ineptidão da petição inicial por referência ao pedido inscrito em **K.** por virtude de ser omissa quanto à *causa de pedir* que sustenta a tutela judicial concretamente solicitada já que não é ali relatada factualidade que sustente o peticionado.

Impõe o artigo 552.º, n.º 1, alínea d) do Cód. Proc. Civil a exposição na petição inicial as razões de facto que sustentam a tutela accionada. A ausência de tal exposição gera a ineptidão da petição inicial, ineptidão que se pode verificar tanto ante a pura e simples omissão do relato factual, como face à ininteligibilidade da indicação dos factos constitutivos do direito do autor – do que deriva falta de *causa de pedir*, determinante da nulidade da peça processual que pretende introduzir o feito em juízo, com a consequente absolvição do réu da instância³⁶ [cfr. artigos 186.º, n.º 2, alínea a), 577.º, alínea b), 196.º, n.º 1, 578.º e 278.º, n.º 1, alínea b), todos do Cód. Proc. Civil].

Saber se se deve qualificar como inepta a peça processual através da qual se pretende introduzir um feito em juízo, pressupõe perceber qual a função da petição inicial. Como afirma Mariana França Gouveia, essa função é *a de informar a contraparte sobre o que o autor pretende com aquela acção*³⁷, bem como o próprio Tribunal.

Assim sendo, para que a peça processual que pretende desencadear a actividade jurisdicional seja considerada válida, deve *conter aqueles elementos de facto e de direito que, no mínimo de precisão possível, permitem ao réu contestar ou, por outro lado, permitem logo um juízo de mérito se não houver contestação*.³⁸

Como bitola de aferição da precisão mínima acima referida e no que concretamente se relaciona com o vício de falta de causa de pedir, escreve António Abrantes Geraldès³⁹: *Um critério pragmático e capaz de surtir efeitos na maior parte das situações poderá assentar num juízo*

³⁴ Remete-se para a nota 11 – fls. 613 verso.

³⁵ Não se conhece da nulidade por ineptidão do pedido inscrito em **L.** da petição dado que se julgou este Tribunal incompetente materialmente para dele conhecer.

³⁶ Por ausência do pressuposto processual relativo à existência do objecto do processo.

³⁷ *In A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, página 149.

³⁸ *In A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, página 152.

³⁹ *In Temas da Reforma do Processo Civil*, I Vol., 2.ª edição, página 209, nota 377.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

*de prognose acerca da delimitação do caso julgado, pressupondo uma sentença favorável ao autor. Desta forma, projectando no futuro a decisão, se for então possível determinar concretamente qual a situação jurídica que foi objecto de apreciação jurisdicional, sem correr riscos de repetição da causa, não se verificará a falta de causa de pedir. Já quando, por falta de invocação de qualquer matéria de facto, por grave deficiência na sua descrição ou por falta de localização no espaço e no tempo, for previsível o risco de repetição da causa ou se tornar impossível a averiguação da relação jurídica anteriormente litigada deverá concluir-se pela ineptidão da petição inicial.*⁴⁰.

Ora, transpondo tudo quanto anteriormente se deixou dito para o caso *sub judice*, ter-se-á necessariamente de concluir pelo facto de se encontrar vertido na petição inicial em apreciação, a factualidade mínima indispensável quer à realização da defesa por banda da R., quer à formulação de um juízo de mérito por este Tribunal.

Na verdade, naquela peça, a A. afirma que os consumidores dos produtos discriminados e comercializados pela R. sofreram danos não patrimoniais na sequência de não ter esta procedido à rotulagem em português com a informação sobre a sua natureza, características e garantias.

Em face do acima sumariado, afigura-se a este Tribunal que a relação material litigada encontra-se devidamente circunstanciada factualmente, com potencialidade, a ser demonstrada, de integrar a previsão normativa do artigo 22.º da LAP, já que possível é aferir de **todos** aspectos fácticos essenciais a evitar uma repetição da causa e consequente indesejável violação do *caso julgado* de que venha a revestir a sentença a proferir; aspectos ainda necessários a que a R. saiba do que se tem de defender⁴¹. Donde, **não se verifica qualquer nulidade resultante de ineptidão da petição inicial, razão pela qual improcede a invocada excepção.**

*

Inexistem nulidades que afectem todo o processo.

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, encontram-se devidamente representadas e patrocinadas.

⁴⁰ Negrito da responsabilidade da signatária.

⁴¹ Neste sentido, e a título meramente exemplificativo, vd. Acs. Relação de Lisboa de 23.03.2010 (proc. n.º 119828/09) e de 24.09.2009 (proc. n.º 803/08), e Ac. Relação do Porto de 09.06.2005 (proc. n.º 0533160), todos *in* www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

*

Da ilegitimidade da A.:

De 41.º em diante da contestação, a R. argui a ilegitimidade da A. para a presente porquanto não possui o número suficiente de associados, nos termos do artigo 17.º da LDC, e por exercer a actividade de instauração de acções populares visando o lucro.

Ora, encontra-se adquirido que a A. é uma associação sem fins lucrativos cuja objecto é a defesa dos consumidores da União Europeia.

Como acima já referido, o artigo 60.º, n.º 3 da Const. Rep. Portuguesa consagra a legitimidade processual às associações de consumidores a defesa de interesses colectivos ou difusos.

Em obediência ao dispositivo constitucional, o artigo 13.º da LDC, e por reporte às acções previstas nos artigos 10.º a 12.º do mesmo diploma legal, atribui legitimidade processual das associações em referência, sendo certo que a norma geral ínsita no artigo 3.º da LAP já positivava o comando constitucional em apreciação – pese embora a natureza de norma preceptiva exequível por si própria do acima citado artigo 60.º, n.º 2 da Const. Rep. Portuguesa, e portanto, imediatamente aplicável, sem necessidade de mediação do legislador ordinário.

Por outro lado, a legitimidade acima referida não é colocada em crise por virtude de entidade associativa autora da acção popular possuir mais ou menos de associados.

Como escreve José Lebre de Freitas⁴² *Não contém a LAP ... qualquer exigência suplementar para as associações de defesa dos interesses coletivos e difusos nas áreas do consumo ou da concorrência.*

...

Entende-se por associação de consumidores uma associação com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e com o objetivo principal de proteger os direitos e interesses dos consumidores em geral ou dos consumidores seus associados (art. 17 LDC).

...

⁴² in O Regime da Ação Popular do art. 19 da Lei 23/2018, Cadernos de Direito Comercial, 23.03.2022, www.revistadedireitocomercial.com, páginas 562 a 564.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

*Compreende-se que, estando em causa uma sua atuação **material**, isto é, uma intervenção nas condições de funcionamento do mercado e na ação administrativa (...) a sua dimensão, expressa no número de associado, releve na definição do campo geográfico em que atua.*

*Mas tal deixa de fazer sentido quando passamos ao campo **adjetivo** do exercício da ação popular, tido nomeadamente em conta que qualquer cidadão, **individualmente**, a pode exercer. Se se considerasse que a exigência do mínimo de 100 associados é requisito **constitutivo** da associação ou pressuposto do exercício das suas funções, esse mínimo ser-lhe-ia sempre indispensável para exercer o direito de ação popular (art.3.a LAP). Mas não é assim: trata-se apenas de um requisito exigindo para a **generalidade das atuações** da associação, como bem mostram os n.ºs 2 e 3 do art. 18.*

Não é o caso da ação popular, como inequivocamente resulta do art. 3 LAP, que só faz depender a legitimidade ativa das associações da sua personalidade jurídica, do seu fim estatutário e do não exercício de actividade profissional concorrente com a empresa ou profissão liberal. Aliás, só para a LAP, que não faz qualquer exigência desse tipo, renete o art. 13-B LDC, ao reconhecer a legitimidade para propor a ação popular aos consumidores e às associações de consumidores, ainda que não diretamente lesados.⁴³

No mesmo sentido, escreve Miguel Sousa Ferro⁴⁴ que, para além dos referidos no artigo 3.º da LAP, Não se prevêem quaisquer requisitos adicionais, nomeadamente quanto à data em que tenham sido criadas, quantos membros têm, se têm fundos suficientes para prosseguir a ação, etc. O facto de qualquer cidadão individual poder iniciar uma ação popular (seja ele/ela membro, ou não, da classe representada de pessoas lesadas) tem sido frequentemente utilizado para justificar interpretações não restritivas da legitimidade ativa das associações.

...

O artigo 18.º (1) de Lei da Defesa do Consumidor não cria o regula o direito de ação popular. Este direito é atribuído e regulado pela Constituição e pela LAP (...). Seria ilógico que qualquer membro individual da associação pudesse intentar uma ação popular, se a associação em si só tivesse o mesmo direito se contasse com um certo número mínimo de associados.

De resto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sempre rejeitado a ausência de legitimidade fundada no número de associados das entidades personalizada de consumidores,

⁴³ Negrito no original.

⁴⁴ In op. cit., páginas 419 e 420.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

como resulta dos acórdãos da Relação de Lisboa de 04.12.2018 e de 10.10.2024⁴⁵, da Relação do Porto de 07.10.2024 e de 06.02.2025⁴⁶.

Por fim, não é despidendo referir que a A. não é uma associação de consumidores, mas uma associação *para defesa dos consumidores*: *...os conceitos de associação de consumidores e de associação de defesa dos consumidores não coincidem: uma associação de cidadãos que tenha como fim estatutário a defesa dos interesses de consumidores em geral ou de determinada categoria de consumidores não tem de ser constituída por consumidores ou por consumidores dessa categoria; perante ela não se põe a questão concreta ter atuações concreta no interesse desse seus associados ou dos consumidores nela não associados; por definição, atua no domínio dos interesses coletivos ou difusos, podendo, aliás, defender também, se assim disserem os seus estatutos, outro tipo de interesses.*

..., a associação de consumidores é, por inerência, uma associação de defesa dos consumidores, podendo exercer a ação popular se o consentirem os seus estatutos. Mas a inversa não é verdadeira e a associação da defesa dos consumidores que não seja uma associação de consumidores, não está sujeita à mesma regra de representatividade que para esta se impõe⁴⁷⁻⁴⁸⁻⁴⁹.

Donde, na verdade, nem tão pouco é aplicável à A. o referido artigo 17.º da LDC, razão pela qual ainda que se entendesse de forma diferente da que se deixou consignada, não procederia a linha argumentativa da R.

Por outro lado, nada impede que uma associação tenha por objecto a propositura de acções populares⁵⁰ e que se financie para o efeito sem que tal coloque em crise a independência que deve presidir à sua actuação⁵¹ ou que este financiamento possa ser, por si só, constituir indício suficiente de que, contrariamente ao estatutariamente definido, prossegue uma actividade concorrencial com empresas ou profissões liberais.

⁴⁵ Procs. 7074/15.8T8LSB.L1-1 e 4824/23.0T8VNG.L1-6, ambos in www.dgsi.pt.

⁴⁶ Procs. 17706/22.6T8PRT.P1 e 521/24.0T8PNF.P1, ambos in www.dgsi.pt.

⁴⁷ José Lebre de Freitas in O Regime da Ação Popular do art. 19 da Lei 23/2018, Cadernos de Direito Comercial, 23.03.2022, www.revistadedireitocomercial.com, páginas 564 e 565.

⁴⁸ Negrito no original.

⁴⁹ Sublinhado da responsabilidade da signatária.

⁵⁰ José Lebre de Freitas in O Regime da Ação Popular do art. 19 da Lei 23/2018, Cadernos de Direito Comercial, 23.03.2022, www.revistadedireitocomercial.com, páginas 565, nota 6.

⁵¹ Tendo tido até consagração legislativa no artigo 10.º do Dec. Lei n.º 114-A/2023, de 05.12, que, porém, não se aplica ao presente nos termos mencionados na nota 18.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Acresce que a circunstância alegada de as pessoas investidas nos órgãos da A. o estarem também noutra associação e numa sociedade comercial que visam, respectivamente, a defesa dos mesmos interesses e obter financiamento para o efeito, não determina necessariamente as conclusões que a R. delas retira na contestação, até porque será natural que os interessados na defesa dos direitos dos consumidores se organizem em diferentes entidades e formas jurídicas a fim de prosseguirem os seus objectivos sem que daí se possa inexoravelmente extrair que a demandante se motive por interesses diferentes do anunciado, e muito menos que o faça com escopo lucrativo ou concorrencial com profissões liberais.

Do acima referido também deriva a relativa inexpressividade indiciária da alegação referente a ser quase sempre o mesmo mandatário judicial a representar a demandante no âmbito das acções populares que vai intentando e que este integra os órgãos associativos, pois naturalmente que, havendo nos órgãos de qualquer associação profissional liberal que se disponha ao patrocínio, não surge estranho que o faça, considerando não ser difícil de conceber que o universo de pessoas dispostas a despende e investir energias neste tipo de processos não se revele densamente povoado, mormente em pedidos de tutela judicial que não se apresentem como susceptíveis de gerar proveitos significativos.

Por fim, prosseguindo a A. outros fins que não os que constam do seu objecto, não se afiguraria muito avisado fazer as declarações que tem feito, inclusivamente nos autos⁵², relativamente a financiamento por terceiros; o mesmo, de resto, se afirmando quanto às restantes entidades que não se escusaram de publicamente “dizer ao que vinham”.

Da conjugação de tudo o exposto, afigura-se que a demonstração do alegado pela R. a fim de afastar a legitimidade da A. por virtude do que se consigna na alínea c) do artigo 3.º da *LAP*, por meramente especulativo, não detém a virtualidade de fazer concluir que esta exerce a actividade concorrencial a que se refere o preceito.

Donde, revestindo-se de personalidade jurídica, encontrando-se incluída no seu objecto a finalidade de defesa dos consumidores e nada nos autos permitindo afirmar que exerça actividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais, não resta senão concluir pela legitimidade da A. para a presente, im procedendo a arguida excepção.

⁵² Nota 12 de fls. 31 verso da petição originária.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

*

As partes são legítimas.

*

Da ausência de interesse processual/em agir da A.:

Argui ainda a R.⁵³ que a A. não possui interesse processual em agir, pese embora o sustente em razões de ordem substantiva e não de regularidade formal da instância.

Ora, o *interesse em agir*, considerado, como tem vindo a ser, como pressuposto processual autónomo e inominado, traduz-se na utilidade da acção tal como configurada pelo Autor, definindo-se como *a necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção*⁵⁴, tendo presente o enquadramento jurídico aplicável à pretensão deduzida e a carência de tutela judiciária para a tornar efectiva – não sendo, contudo, indispensável que para essa efectivação a via judicial seja exclusiva.

*Assim, tem de considerar-se que a sua verificação ocorre sempre que o demandante tenha necessidade de intervenção judicial para reconhecimento da sua pretensão, tal como a configura no exercício da sua liberdade de conformação da acção, e que a intervenção judicial que pede seja apta a proporcionar-lhe tal utilidade*⁵⁵⁻⁵⁶.

Ora, situação jurídica alegada pela A. na petição inicial revela-se objetivamente merecedora de tutela jurisdicional na medida em que, a demonstrar-se, poderá configurar uma violação de disposições legais estabelecidas para protecção dos consumidores, *representados* por si⁵⁷ no presente pleito nos termos mencionados.

Donde, é manifesto verificar-se o pressuposto processual em análise, nada impedindo que este Tribunal conheça do mérito das pretensões deduzidas.

*

Inexistem outras nulidades de que cumpra conhecer⁵⁸.

--//--

⁵³ De 341 em diante da contestação – fls. 311 e seguintes.

⁵⁴ António Abrantes Gerales *in* Temas da Reforma do Processo Civil, página 229.

⁵⁵ Acórdão Relação de Lisboa de 26.09.2019, proc. 1712/17.5T8BRR.B-L1-6, *in* www.dgsi.pt

⁵⁶ Ver, no mesmo sentido, Acórdão da Relação do Porto de 04.05.2022, proc. 5005/21.5T8PRT.P1.

⁵⁷ *Cfr.* artigo 14.º da LAP.

⁵⁸ As demais questões suscitadas de 201.º em diante da contestação referem-se ao mérito da presente, nomeadamente, à definição dos interesses tuteláveis por via da acção popular, se se inscreve o actuado naqueles e quais as consequências juridicamente emergentes de tal. Não constituem, portanto, impedimentos à regularidade formal da presente instância, não tendo de ser abordadas senão em sede de sentença.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 595.º do Cód. Proc. Civil, no despacho saneador apreciar-se-á, total ou parcialmente, do mérito da causa sempre que o estado do processo o permita, por se revelar desnecessária a produção de prova.

Nesta fase processual ainda se encontram controvertidos ou carecidos de prova, factos relativos à *causa de pedir* e da defesa por excepção.

*

* *

IDENTIFICAÇÃO DO OBJECTO DO LITÍGIO

O objecto dos presentes autos é constituído pelas questões jurídicas referentes à infracção pela A. das regras de rotulagem dos bens previstas no Dec. Lei n.º 238/86, de 19.08, e no Regulamento (CE) 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.12.2006, e responsabilidade civil daí emergente⁵⁹.

*

* *

FACTUALIDADE JÁ DEMONSTRADA NOS AUTOS

Factos Assentes:

- A. A A. é uma associação sem fins lucrativos que tem como fim a defesa dos consumidores;
- B. A R. é uma sociedade comercial que se dedica à actividade de comércio, importação, exportação e representação de produtos /suplementos alimentares;
- C. A R. comercializa no mercado nacional os seguintes produtos: BEST BODY MACA ARGININE, ATIVLAB BCAA XTRA DRINK, ATIVALABBLACK WOLF, SNICKERS, ACTIVLAB ISOACTIVEGUARANA, ACTIVLAB CREA SHOT 2.0 ORANGE, BIOTECHUSA ZERO BAR CHOCOLATE-

⁵⁹ Constituem questões a conhecer o facto de ter a R. deixado de comercializar os produtos que identifica a 423. e 424. da contestação, a alegada circunstância de a R. ter disponível *on line* as informações em causa e de comercializar os seus produtos somente por via da internet e suas consequências jurídicas, e, finalmente, os ganhos obtidos com a referida comercialização, atendíveis face à possível fixação equitativa da indemnização solicitada, ao abrigo dos artigos 22.º da LAP e 566.º, n.º 2 do Cód. Civil; contudo, não integram o objecto do processo já que consubstanciam matéria de excepção, apenas tendo de ser identificada na sentença, dando-se assim cumprimento ao vertido no artigo 609.º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

CAMEL, OSTROVIT CITRUS LEMONA, BIOTECHUSA ISOTONIC LEMON ICE TEA, RAINBOW LOLLIPOPS, BOLERO SPORT ORANGE, ATIVLAB ISOACTIVE COCO WATER, BIOTECHUSA PROTEIN BAR SALETED CAMEL, BIOTECHUSA PROTEIN MUESLI CRANBERRY;

- D. Tendo comercializado até 29.11.2023 o produto ALLNUTRTION ENEGY SHOCK e até 26.03.2024 o produto BIOTEHUSA BCCA BEZERO COLA;
- E. O BIOTECHUSA ZERO BAR CHOCOLATE-CAMEL é um produto a que não foram adicionados açúcares, mas contém açúcares naturais;
- F. A R. obteve lucros na comercialização dos produtos em referência.

*

ENUNCIÇÃO DOS TEMAS DA PROVA

Temas da Prova:

Em sede de audiência final, as diligências instrutórias recairão sobre a questão *infra* enunciada, concretizada no seguinte facto:

- Da não rotulagem em português dos produtos referidos em C. e D.:

1. A R. remete aos compradores dos produtos em referência sem neles colocar rotulagem com informações em português referentes ingredientes, tabela nutricional e alergénios, tal como retratado a fls. 72 e seguintes?

- Da cessação de comercialização de produtos:

2. A partir de 29.11.2023, a R. deixou de vender o produto ALLNUTRTION ENEGY SHOCK?
3. E desde 26.03.2024, o produto BIOTEHUSA BCCA BEZERO COLA?

- Da actuação da R. no mercado:

4. Todos os produtos descritos em C. e D. são vendidos através do sítio da internet da R. www.zumub.com.pt?
5. E 97,9% são enviados pelo correio aos clientes, sendo os restantes recolhidos por estes na loja da R. no Cacém?



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

6. O sítio da internet da R. disponibiliza a informação em português referente a ingredientes, tabela nutricional e alergénios de todos os produtos em causa, sendo assim acessíveis aos clientes?

- Da facturação da R. referente aos produtos dos autos:

7. Entre 14.05.2021 14.05.2024, a R. vendeu 28104 unidades dos produtos em causa?
8. Tendo facturado 27.413,36€?

*

* *

**REQUERIMENTOS INSTRUTÓRIOS, PROGRAMAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS
INSTRUTÓRIAS E MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA FINAL**

*

Requerimentos Probatórios:

- **Documentos na posse da R.:** Por se revelar útil à boa decisão da causa, determino que se notifique a demandada para proceder à junção dos documentos referidos a 10.1 da petição inicial originária, fls. 34 verso – *cfr.* artigo 429.º do Cód. Proc. Civil;
- **Depoimento de Parte da R.:** Tomar-se-á o depoimento à R., que recairá os pontos concretizadores dos Temas da Prova, devendo juntar aos autos da certidão da matrícula e todas as inscrições em vigor a fim de se verificar quem é o seu representante orgânico - *cfr.* artigos 466.º e 452.º a 454.º, todos do Cód. Proc. Civil;
- **Declarações de Parte da A.:** Prestará a demandante em referência declarações que recairão sobre os pontos concretizadores dos Temas da Prova, devendo juntar aos autos documento (acta) da deliberação a fim de se verificar quem é o seu representante orgânico – *cfr.* artigos 452.º a 454.º e ainda artigo 466.º, todos do Cód. Proc. Civil;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

- **Prova por Inspeção Judicial:** Considerando que não se revela essencial para a boa decisão da causa a inspeção solicitada, vai a mesma indeferida – *cfr.* artigo 490.º do Cód. Proc. Civil;
- **Perícia requerida a fls. 36 verso:** Por se revelar útil à boa decisão da causa, determino a realização da perícia colegial em apreço dias – *cfr.* artigos 467.º, 468.º, n.º 1, alínea b) e 476.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil.

Solicite a secção de processos à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas a indicação de pessoa idónea para desempenhar as funções de perito deste Tribunal.

Deverá a R. indicar perito, sob pena da nomeação se devolver a este Tribunal (*cfr.* artigos 468.º, n.º 4 do Cód. Proc. Civil, analogicamente).

Prestarão os Srs. Peritos o compromisso a que alude o artigo 479.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil, nos termos previstos no n.º 3 deste preceito, ou seja, mediante declaração escrita e assinada, que poderá integrar o relatório da diligência – *cfr.* artigo 494.º, n.º 1 *in fine* do diploma em referência.

Objecto: Ao abrigo dos artigos 476.º do Cód. Proc. Civil e 17.º e 22.º, n.º 2, estes da *LAP*, fixo o objecto da perícia no indicado a fls. 36, sendo o período a aferir entre Outubro de 2023 e a actualidade, devendo-se ainda apurar:

- a) Quais os preços médios de compra ao fornecedor e de venda ao público nos últimos três anos de cada embalagem dos bens identificados nos autos entre Outubro de 2023 e a actualidade;
- b) Qual o lucro líquido realizado pela R. com a venda de cada um dos produtos desde Outubro de 2023 e a actualidade;
- c) Quais os custos médios de rotulagem em português das embalagens vendidas entre Outubro de 2023 e a actualidade;

Prazo: Após a indicação e nomeação dos peritos e consulta destes relativamente ao tempo necessário a realizar e concluir a perícia ordenada, fixar-se-á o seu prazo.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Tendo em conta o disposto no artigo 20.º, n.º 1 da LAP, os encargos são suportados nos termos do artigo 19.º do Reg. Custas Processuais.

- **Prova Testemunhal** - Por legal e tempestivo, admito os róis de testemunhas constantes a fls. 35 de fls. 33, devendo ser notificadas as que assim tenha sido requerido pelas partes, - *cfr.* artigos 511.º, n.º 1 e artigo 507.º, n.º 2, ambos do Cód. Proc. Civil.

Nos termos e para os efeitos do artigo 133.º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil, indique a secção de processos pessoa idónea para proceder à tradução de italiano tailandês para português em sede de audiência final, que desde já fica nomeada.

Prestará o juramento referido no preceito acima identificado no âmbito da audiência final.

Tendo em conta o disposto no artigo 20.º, n.º 1 da LAP, os encargos são suportados nos termos do artigo 19.º do Reg. Custas Processuais.

*

Programação das Diligências Instrutórias:

Considerando que estas se traduzem na prestação de depoimento e declarações de parte pelo A. e na audição de cinco testemunhas, tendo ainda em atenção que os temas de prova fixados concretizam-se em oito factos, entendo que bastarão duas sessões de julgamento para realização das diligências instrutórias admitidas.

*

Marcação da Audiência Final:

Considerando que se determinou a realização de perícia, relego a marcação da audiência final para o momento em que o relatório desta se encontrar junto aos autos, considerando o Princípio da Continuidade da Audiência positivado no artigo 606.º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil.

*

* *



Processo: 18512/23.6T8SNT

Referência: 161677514

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação Popular

Quando forem recebidos nos autos os documentos na posse da R., deverão ser remetidos aos Srs. Peritos que vierem a ser nomeados nos autos.

*

Sintra, 06-03-2026,

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

(De 15 a 20 de Janeiro em ausência justificada ao serviços)

A Juíza de Direito,

Paula Ferreira Pinto